

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)

Pregão Eletrônico nº 032/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL, 24 HORAS, ARMADA E DESARMADA, COM RONDA ÓSTENSIVA MOTORIZADA E MONITORAMENTO DIGITAL PARA O ETSP- ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO DA CEAGESP.

MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.080.502/0001-09, sediada na Avenida Carlos Marighella, nº 5272, Chacaras de Inoa, Maricá, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24940-000, vem tempestivamente com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei Federal 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ESPARTA SEGURANCA EIRELI, e ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir explicitadas.

I – DOS FATOS

A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), por meio do Departamento de Entrepostos da Capital - DEPEC, tornou público o Pregão Eletrônico nº 32/2019, o qual teve como objeto contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - entreposto terminal de São Paulo da CEAGESP.

A data apazada para abertura da Sessão Pública de julgamento foi 17 de dezembro de 2019 às 09:30 horas, com as licitantes que enviaram seus lances previamente até a data limite.

Iniciada a etapa de lances eletrônicos, após ocorrências de inabilitações e desclassificações logrou-se vencedora do certame a ora recorrida, não conformada com a respeitável decisão do Douto Pregoeiro, as ora recorrentes ESPARTA SEGURANCA EIRELI e ALBATROZ SEGURANCA, manifestaram interesse em interpor recurso, alegando em apertada síntese respectivamente que, a licitante Recorrente Esparta se indigna em face da desclassificação de sua proposta comercial apresentada a qual teve seus preços considerados preços inexequíveis, e alega ser estes são plenamente exequíveis; já a licitante Recorrente Albatroz aduz que a recorrida MENIYA não atendeu as exigências contidas no edital, basicamente por, SUPOSTAMENTE, faltar os atestados de capacidade técnica e inexistência de registro no CREA. No entanto, como será explanado a seguir o inconformismo da recorrente não assiste a qualquer razão.

II – RECURSO DA EMPRESA ESPARTA SEGURANCA EIRELI

A Recorrente empresa ESPARTA SEGURANÇA EIRELI, alega em suas razões recursais que a desclassificação de sua proposta comercial, por ser considerada pela Douta Comissão Julgadora como preço inexequível, constitui decisão errônea, e imotivada, em seu entendimento seus preços são exequíveis e alega que foram comprovados os preços.

Na qualidade de Recorrida, faremos uma breve explanação acerca dos fundamentos recursais, e entendemos que a acertada decisão da Douta Pregoeira deve ser mantida.

Primeiramente, a alegação da ausência de motivação da decisão de desclassificação é meramente protelatória e sem qualquer condão real, considerando que no seu próprio recurso a Recorrente Esparta informa que “a decisão da Pregoeira foi baseada na manifestação técnica da DEPEC”, fato que anula de forma clara a tese trazida de que a decisão é imotivada.

Ainda, no mesmo sentido temos a colação do chat eletrônico, também colacionado nas razões recursais da

licitante Esparta, e reproduzido novamente no quadro abaixo:

Pregoeiro fala: (07.02.2020, 11:08:12) Para ESPARTA SEGURANÇA LTDA – Como resultado da diligência o DEPC manifestou que sua empresa não comprovou a exequibilidade para os serviços de monitoramento, pois não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que os valores propostos em sua planilha de custos podem ser cumpridos. (GRIFO NOSSO)

Pregoeiro fala: (07.02.2020, 11:08:31) Para ESPARTA SEGURANÇA LTDA – Embasada na manifestação do DEPC, de que seu preço é inexequível, sua proposta comercial não será aceita. (GRIFO NOSSO)

Pregoeiro fala: (07.02.2020, 11:09:43) Para PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – Senhor Licitante, TENDO SIDO DESCLASSIFICADA A PRIMEIRA MELHOR PROPOSTA e sua empresa ser a segunda classificada, solicito uma melhor contraproposta para os serviços.

Nesse sentido, temos que a alegação de que a decisão de desclassificação da proposta comercial da ora Recorrente foi imotivada é totalmente descabida e de plano deve ser julgada improcedente.

A Recorrida pelo amor ao debate, salienta que a alegação da diferença de preços nos equipamentos trazidas pela Recorrente, sendo que alega uma diferença de R\$ 97.782,76, e que estes poderiam ser cobertos pelo lucro de R\$ 102.052,11; é mais uma aberração fática, haja vista que a Recorrente com lucro de R\$ 4.269,35 não iria sequer arcar com eventual demanda trabalhista de algum colaborador, ficando a Contratante (Ceagesp) a mercê da responsabilidade solidária trabalhista.

A alegada experiência no ramo é requisito a todas as licitantes participantes, considerando que é requisito essencial a comprovação por meio de atestação técnica e experiência mínima de três anos nos serviços objeto deste certame. Não sendo a Recorrente Esparta melhor tecnicamente do que qualquer uma das participantes, de forma que a alegação de sua vasta experiência também não justifica sua proposta inexequível.

O objeto principal da Administração Pública é realizar a contratação pelo “MELHOR PREÇO”, o qual consiste no menor preço desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no edital, bem como as obrigações técnicas, fiscais e trabalhistas, a fim de evitar a culpa in eligendo da Administração Pública.

A culpa in eligendo configura-se como instituto pelo qual a Administração Pública poderá responder de forma solidária a Recorrente, caso esta não consiga arcar com suas obrigações trabalhistas, pela má escolha realizada no momento da contratação. Portanto, deve-se levar em conta que o preço vil coloca em cheque o cumprimento das obrigações, sendo então considerado um preço inexequível.

De mais a mais, a alegada tese de que caso houvesse algum tipo de descumprimento, poderia haver punições a Recorrente inclusive a rescisão contratual, igualmente as demais é totalmente hilária e descabida, uma vez que todo procedimento licitatório tem um custo para a Administração Pública, a par disso está deve realizar uma contratação séria e coerente a fim de evitar dessabores futuros, bem como evitar o dispêndio de recursos públicos desnecessariamente.

Para evitar um novo procedimento e implicações de punições contratuais, acertadamente a Douta Pregoeira desclassificou os preços considerados inexequíveis, a fim de realizar uma contratação séria e responsável.

Pelo exposto, o recurso da ora Recorrente Esparta Segurança Eireli deve ser julgado totalmente improcedente, devendo ser mantida a decisão da Douta Presidente da Comissão Julgadora do pregão em comento.

III – RECURSO DA EMPRESA ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

A empresa ora Recorrente Albatroz aduz em suas razões recursais, que a recorrida MENIYA não atendeu as exigências do edital, que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao instrumento do torneio, fatores que tentam mudar a acertada decisão da Douta Pregoeira Presidente da Comissão Julgadora, mas merecem a improcedência total.

Inicialmente cumpre esclarecer que todos os atestados estão em total conformidade com o edital de maneira a atendê-lo plenamente.

“5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de segurança/vigilância patrimonial e monitoramento digital, bem como serviço de ronda motorizada, observando que:

(...)

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços vigilância/segurança patrimonial e monitoramento digital, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;”

Nesse aspecto, foram apresentados os respectivos atestados que somados superam o período mínimo de 3 (três) anos, atendendo assim a exigência contida no item 5.2.3 do referido edital.

A Recorrente fundamenta sua tese da não somatória do período exigido pela Recorrida com a equivocada afirmação que o atestado emitido pela empresa MATSERV não deve ser considerado, sugerindo que nesse documento constam diversas incompatibilidades com a realidade da prestação de serviço, mas não fundamenta e faz qualquer comprovação a sua alegação.

A Recorrente traz a tese "esdrúxula" em que sugere uma confusão no texto descrito no atestado apresentado pela ora Recorrida, embora o texto seja claro e objeto e não deixa qualquer tipo de dúvida.

A fim de elucidar e comprovar os fatos a Recorrente informa que na época da prestação dos serviços a empresa Matserv Comercio e Serviços Ltda. no período de 06/2016 a 05/2018, ficou um período curto inicial sem a efetivar o registro junto ao órgão responsável da Polícia Federal, em razão da não solicitação pelo cliente. Contudo, pelos fatos foi aberto em 11/12/2019 um procedimento administrativo disciplinar (PROCESSO PUNITIVO) pela Polícia Federal sob o nº 2019/94454 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, conforme cópia anexa. (DOC.01)

Consoante consta no Procedimento Punitivo referido, os serviços foram efetivamente prestados, porém de forma não autoriza, o qual não invalidou a prestação dos serviços, porém culminou na aplicação Auto de Infração e multa sancionatória pela ausência da autorização.

Dessa feita, a ora Recorrida concordou com a aplicação da penalidade/multa, e sequer contestou os fatos junto a Polícia Federal, uma vez que não tinha razão para discutir, apenas efetivou o pagamento da multa aplicada já que esta era realmente certa e devida, conforme cópia de multa e comprovante de pagamento ora anexados.(DOC. 02 e 03)

Com a aplicação da penalidade e multa pelo órgão da Polícia Federal, que é autoridade fiscalizadora dos serviços, houve a ratificação dos serviços efetivamente prestados, não cabendo qualquer questionamento acerca dos mesmos, uma vez que a própria autoridade responsável e competente convalidou os serviços prestados.

Ora, o edital é claro, exige uma experiência mínima que pode ter ocorrida ininterruptamente ou não, ou seja, deve ser somado este período aos outros atestados apresentados, ultrapassando assim o período exigido, e atendendo aos requisitos do item 5.2.3 do ato convocatório.

Não satisfeita em questionar algo claramente em conformidade com o edital, supõe outra inconformidade no atestado emitido pela empresa MATSERV que também não pode ser levado em consideração como medida de direito, senão vejamos:

Alega a recorrente que a inscrição na Polícia Federal foi feita posteriormente ao início da prestação dos serviços, não contemplando o período de 3 (três) anos.

Neste aspecto, vale esclarecer que antes daquela data, qual seja: outubro de 2017, os serviços eram prestados porém nunca havia sido solicitado por nenhum cliente privado para o qual a Recorrida tenha prestado ou prestava os serviços de vigilância, e quando lhe foi solicitado, imediatamente tratou de fazer a devida inscrição, e, como explanado outrora, foi aplicado o Auto de Infração supra mencionado pelo período de ausência da inscrição, estando a Recorrida totalmente regular com a serviços prestados a época.

Portanto, restou claramente demonstrado que a ora Recorrida atende plenamente os requisitos da Atestação técnica, bem como tempo de prestação dos serviços objeto deste certame, previstos no item 5.2.3 alíneas "a" e "a.2" do edital.

Em outra tese recursal alega a Recorrente que a Recorrida não atenderia ao item 5.2.3, alínea "g" do Edital.

Mais uma vez este questionamento não deve ser considerado, uma vez que a Recorrida, obviamente, atendeu as exigências do edital.

O edital, no item 5.2.3, alínea "g", solicita registro no CREA devidamente válido em nome da licitante, não fazendo qualquer menção em relação a necessidade obrigatória do respectivo registro em data anterior a licitação, vejamos:

"5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

(...)

g) Registro válido no CREA em nome da licitante;"

Neste diapasão, a Recorrida apresentou o documento referido devidamente valido atendendo de forma exponencialmente solicitada, considerando que o referido item não traz a data que a licitante deverá ter a inscrição, e tão somente a o registro esteja válido.

Vale trazer à baila, que a objeto principal do certame constitui os serviços de contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento, vejamos que o serviço principal é vigilância e segurança patrimonial, os quais não são abarcados pelo registro obrigatório no CREA.

No entanto, para atender a determinação da IN 5/2017, o edital previu a inscrição no CREA. Contudo, as empresas do ramo em sua maioria não possuem tal inscrição, a fim de evitar um direcionamento do instrumento convocatório acertadamente o edital exigiu a inscrição, porém está sem menção a data, apenas requisitou que a inscrição esteja válida.

Ademais, o item 9.1 do Anexo VI-A da IN 5/2017, assevera que a contratação dos serviços de manutenção de circuito fechado de TV ou quaisquer outros meios de vigilância eletrônica devem ser de empresas com registro no CREA, igualmente não fazendo menção a tempo do registro a sim ao momento da contratação, vejamos:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017
(...)

ANEXOVI-A
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.(GRIFO NOSSO)

Dessa forma, a ora Recorrida atendeu plenamente aos requisitos previstos no edital, bem como as previsões constantes na Instrução Normativa que norteia as contratações de serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, Autarquia e fundacional.

Ainda cabe salientar a vinculação ao princípio do instrumento convocatório pelo qual o edital faz lei entre as partes, devendo este ser seguido e interpretado de forma clara e objetiva, não cabendo interpretações ou exigências não contidas no referido instrumento convocatório.

Corroborando com todo o alegado anteriormente, verifica-se que todos os documentos de qualificação técnica já foram enviados a acertadamente aprovados pela Douta Presidente da Comissão de Julgamento deste certame.

Referidos documentos demonstram de forma cristalina que a Recorrida sempre disponibilizou de seu responsável técnico devidamente inscrito no CREA e detentor de acervo pertinente com o objeto licitado, mais uma vez, atendendo integralmente ao edital.

Conclui-se que a ora Recorrente empresa Albatroz maliciosamente tenta ludibriar a ilustre Comissão Julgadora, inserindo cláusulas e datas as quais não constam no edital tão pouco na IN 5/2017, a fim de tumultuar o certame e prejudicar a contratação, em razão de ser a próxima colocada com preço maior, tentando uma contratação com maior preço com notório prejuízo ao erário.

Outrossim, a norma específica (Lei Ordinária Federal nº 5.194/1966) que regula as atividades do CREA, dispõe que a atestação técnica é do profissional (pessoa física), pois a empresa não possui qualquer expertise.

Como dito, a referida Lei que regulamenta a profissão de engenharia é a Lei nº 5.194/1966, que em seus artigos 7º e 8º, definem quem exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, assim como, as atribuições profissionais destes e o regular exercício de atividades e atribuições profissionais do engenheiro quando exercidas por pessoas jurídicas - artigo 8º, parágrafo único, assim dispondo, segue:

Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere." (Grifos nossos).

Com o intuito de melhor definir o escopo da indigitada Lei que rege a profissão de engenharia é que esta prevê, em especial, em seu artigo 24, letra "f", que dentre as atribuições do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, a de elaborar, baixar e publicar RESOLUÇÕES com o intuito de explicitar a regulamentação e execução da Lei nº 5.194/1966, assim dispondo, eis:

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; "(Grifos nossos).

Baseado no diploma legal acima, é que foram criadas pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA as inúmeras RESOLUÇÕES que, como dito, visam explicitar a regulamentação e execução da Lei nº 5.194/1966.

I. DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA

Assim, nasceu a RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, que dentre os inúmeros escopos e ou considerações que visam aclarar e pormenorizar, ou seja, melhor definir a aplicação e o campo de eficácia e prevalência da Lei nº 5.194/1966, dentre as inúmeras aplicabilidade desta, encontram-se aquelas pertinentes ao acima apontado artigo 8º, parágrafo único; em justapor ou acomodar as situações previstas nos artigo 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, tudo conforme expressamente exposto de forma patente nos considerandos que servem de introdução justificativa da indicada resolução que abaixo transcrevemos as partes de maior relevância para fundamentação desta impugnação, eis:

"RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

...

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das

atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

...

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC." (Grifos nossos).

Ora, Douta JULGADORA, resta plenamente demonstrado, que somente a Lei nº 5.194/1966 em consonância com a RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, tem o alcance e a prevalência legal para determinar capacidade técnica comprovando a qualificação operacional da empresa para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Entretanto, a qualificação operacional (capacitação técnica da pessoa jurídica) da empresa NÃO é representada pela CAT, pois a capacidade operacional desta depende da capacidade do técnico-profissional que a representa (responsável técnico), isto é, supondo que haja a troca de um técnico-profissional por outro, por decorrência lógica dos fatos, haverá mudança da qualificação operacional (capacitação técnica da pessoa jurídica) da empresa, pois ela nada mais é do que o conjunto da(s) qualificação(ões) técnica(s) do(s) profissional(is) que integra(m) o seu quadro técnico (responsáveis técnicos).

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar à(s) VOSSA(S) EXCELÊNCIA(S) o que dispõe o acima destacado artigo 48 da RESOLUÇÃO Nº 1025/09 do CONFEA, permita-nos novamente trancrevê-lo:

"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Para que não paire dúvida alguma quanto à capacidade técnico profissional do engenheiro e da própria pessoa jurídica participante deste pregão e aqui RECORRIDA, salienta-se que o artigo 55 da RESOLUÇÃO Nº 1025/09, PARÁGRAFO ÚNICO dispõe:

"A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Portanto, a capacidade técnico-profissional do engenheiro foi devidamente demonstrada através das CATs apresentadas, assim como, a capacidade operacional da empresa, os quais foram apresentados pela ora Recorrida e atenderam de forma plena o instrumento convocatório.

No site do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, uma seção intitulada "Perguntas Frequentes", tema "Acervo Técnico", onde foi possível extrair a escoreta orientação deste Egrégio CONSELHO de profissão regulamentada, quanto as seguintes indagações, eis:

1. O que é Acervo Técnico de um Profissional?

Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09 do Confea. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4. As empresas possuem Acervo Técnico?

Não. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

5. Onde devo requerer a Certidão de Acervo Técnico?

A Certidão de Acervo Técnico deverá ser requerida na jurisdição do Crea onde foi executada a obra ou serviço e emitida a respectiva ART.

13. Possui uma CAT, onde consta como a empresa contratada, a pessoa jurídica na qual já não trabalho mais. Posso emprestar meu Acervo Técnico para ela participar de licitações?

Não. Conforme o Parágrafo único do Art. 55 da Resolução nº 1025/09 do Confea: "A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Por derradeiro e por amor ao debate, entende e está convicta esta RECORRIDA, que prevalece a determinação legal contida na Lei Especial (LEI Nº 5.194/199 EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 DO CONFEA) sobre a Lei Geral (Lei nº 8.666/93), diga-se, está em perfeita consonância com os regramentos basilares da hermenêutica jurídica, bem como todos os requisitos contidos no edital de pregão eletrônico nº 32/2019.

Sabemos que a interpretação do direito é a ação de poder que tem por fim solucionar uma dada questão jurídica, mediante a compreensão clara, exata e completa da norma estabelecida pelo legislador. Consiste em determinar o sentido e o alcance da expressão jurídica, porque se interpreta o direito em dois momentos ou níveis diferentes, correspondentes cada um a uma das "partes", componentes ou fragmentos da norma: a hipótese de incidência e a disposição. Primeiro é preciso interpretar a hipótese de incidência da norma, para saber se o caso em exame nela se enquadra – isto é, definir o alcance da regra. Confirmando-se que a norma trata do caso em exame, interpretar-se-á de novo, na sua parte dispositiva, para entender qual a solução que manda aplicar ao caso (qual é o sentido da norma).

A complexidade de interpretar o direito é arte intrincada, nas palavras do E. Juiz ALBERTO MARQUES DOS SANTOS :

A interpretação do direito não é tarefa das mais simples, e está sujeita à constante controvérsia. O direito, objeto da interpretação, é um edifício construído com tijolos fluidos e maleáveis, que são as palavras, suscetíveis de interpretações as mais diversas. A comprovação da dificuldade que cerca a interpretação do direito está na própria complexidade do sistema montado para executar essa função: o duplo grau de jurisdição, a exigência do juiz natural, a garantia do contraditório, e o titânico emaranhado de correntes, doutrinas, teorias, teses, súmulas, incidentes de uniformização de jurisprudência, etc., atestam quão escorregadio e movediço é o chão que se pisa ao interpretar o direito.

Em função dos ensinamentos acima ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, assim como R. LIMONGI FRANÇA e outros doutrinam um regramento científico de hermenêutica. Assim, peço vênha EXCELENÇA, para transcrever abaixo, as regras científicas mais comumente usadas para a escorreita interpretação do direito, eis:

1ª regra - É incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo.

2ª regra - A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.

3ª regra - Prevalece a interpretação que compatibiliza normas aparentemente antinômicas.

4ª regra - Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la.

5ª regra - A norma especial prevalece sobre a norma geral.

6ª regra - No todo se contém a parte.

7ª regra - O que é conforme ao espírito e letra da lei se compreende na sua disposição.

8ª regra - Quando a lei é obscura, interpreta-se-a restritivamente.

9ª regra - Não deve, àquele a quem o mais é lícito, deixar de ser lícito o menos.

10ª regra - Leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente.

11ª regra - Prevalece a interpretação que melhor atenda à tradição do direito.

12ª regra - A ementa da lei facilita sua compreensão.

13ª regra - A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance.

14ª regra - A equidade não permite o enriquecimento sem causa.

Como acima exposto, a 5ª regra é "A norma especial prevalece sobre a norma geral". Sobre tal regramento assim explicita o E. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, eis:

23. — Interpretar a norma, como foi dito no princípio, inclui determinar o seu alcance, ou seja, seu âmbito de incidência. Implica, em suma, em determinar a que casos se aplica a norma. Há, como é sabido, normas gerais e normas especiais, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo. Se temos uma lei geral (o Código Civil) tratando de contratos, e várias leis especiais (a Lei do Inquilinato, o Código do Consumidor, p.ex.) tratando também de contratos, devemos observar que situações especiais resolvem-se segundo as regras especiais, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. A regra geral só incide quando NÃO houver regra especial cobrindo uma determinada hipótese. Num conflito entre regra geral e regra especial (entre regra e exceção, na prática), a exceção prevalece, a regra especial é a preferente. A regra geral se aplica no silêncio da regra específica, ou onde for compatível com esta.

Há, por exemplo, uma norma geral (o Código de Processo Penal) prevendo um rito para o procedimento de apuração judicial de crimes. Mas se o crime a ser julgado for, p.ex., o de abuso de autoridade, não se aplicam as normas procedimentais do CPP, porque a Lei 4898 tem regras especiais aplicáveis para essa situação específica. O mesmo se pode dizer de todas as leis que disciplinam procedimentos especiais (tóxicos, juizado especial, crimes contra a honra), que prevalecem, nos casos específicos de que tratam essas normas, sobre as disposições do CPP. O homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor não se submete à regra do art. 121 § 3º do Código Penal, porque há para a hipótese regra especial, no art. 302 do Código de Trânsito. Em suma, a norma geral, nesses casos como em todos os casos semelhantes, só prevalece no silêncio da regra específica, ou onde for compatível com esta.

24. — Aplicando o princípio em comento encontram-se numerosos precedentes, como, p.ex.: a) do TJPR, afirmando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre pensão, porque a regra do art.

195 II da Constituição da República é especial a respeito do tema; b) "no caso dos eletricitários, por haver norma especial disciplinando a matéria, o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo a remuneração e não o salário-base, não incidindo na espécie as disposições do art. 193 da CLT, porquanto prevalece o princípio da especialidade"; c) "A competência para a ação que exige reparação de danos por quebra contratual segue a regra do art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC, que por ser norma especial, prevalece sobre a da alínea a, de caráter geral"; d) "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (par. único, art. 100, CPC). O autor pode optar pelo domicílio do réu. Mas, este, inversamente, não pode pretender que a ação seja proposta no foro do seu domicílio, porque a norma especial prevalece sobre a geral do art. 94 do CPC".

Também por aplicação do princípio em estudo sabe-se que a inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com a memória do cálculo, porque a exigência do art. 614 II do CPC, aplica-se às execuções regidas pelo CPC (norma geral), e não às regidas pela LEF (Lei Federal nº 6830, de 1980), que é lei especial.

Por fim, restou amplamente demonstrado que a ora Recorrida Meniya atendeu a todos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.2.3 do edital de pregão eletrônico nº 32/2019, estando a decisão da Douta Presidente da Comissão Julgadora em total acerto e consonância com as normas e legislações especiais e gerais, que cabem ao tema e objeto ora licitado.

Desse modo, pugna-se pela total improcedência do recurso apresentado pela licitante ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., sendo este meramente procrastinatório, mantendo-se a decisão da Douta Presidente da Comissão Julgadora que declarou vencedora do certame a empresa MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. ora Recorrida, nos moldes da Sessão de Julgamento.

IV – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer por oportuno, que seja recebida as presentes contrarrazões, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresa ESPARTA SEGURANCA EIRELI e ALBATROZ SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA., mantendo-se a acertada decisão da Douta Presidente da Comissão Julgadora deste certame, a qual declarou vencedora a empresa MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., determinando por consequência o regular prosseguimento do feito.

Alternativamente, caso haja modificação na decisão da Douta Pregoeira, requer-se o envio do presente Recurso JUNTAMENTE COM TODOS OS DOCUMENTOS da ora Recorrida, a autoridade hierarquicamente superior para deliberação acerca dos fatos e fundamentos sob lide.

Termos em que,
Pede deferimento,
São Paulo, 8 de maio de 2020.

MENIYA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 25.080.502/0001-09
Dayane Pimentel Pessanha dos Santos
Sócia-Administradora

Voltar